



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415771

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2126830-06.2025.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA**

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Voto n.º: 8514

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em págs. 182/183, na origem, que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça aos autores.

Os agravantes pretendem a reforma da decisão, afirmando, em síntese, serem hipossuficientes.

É a síntese do necessário.

É caso de provimento do recurso, mediante decisão monocrática.

Nos termos do que prevê o artigo 98, *caput*, do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A concessão de gratuidade judiciária, quando requerida pelo espólio, merece especial atenção, porquanto as custas para a tramitação de tais processos devem ser suportadas por ele e não pela inventariante ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

herdeiros, de maneira que se deve aferir a capacidade econômica do monte mor.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Gratuidade da Justiça Na moderna inteligência do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015), o que não é o caso Espólio que tem patrimônio suficiente para o pagamento da taxa judiciária - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111352-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE. Decisão recorrida que indefere o pedido de gratuidade – **Alegação de impossibilidade de arcar com as custas do processo - Caso em que a capacidade financeira deve ser analisada sob a ótica do valor do monte partilhável, sendo o espólio o responsável pelos pagamentos devidos** – Bens imóveis e valores e espécie – Patrimônio que se mostra suficiente para fazer frente às despesas processuais, o que não torna razoável a concessão do benefício, apesar da capacidade financeira pessoal da parte agravante - Possibilidade de diferimento do pagamento para quando ocorrer a partilha, o que já foi deferido pelo Juízo. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219949-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023) (Grifo Próprio).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante. **Concessão da gratuidade em arrolamento ou inventário que deve considerar a capacidade econômica do monte mor.** Hipossuficiência do espólio não configurada. Monte mor "robusto". Ausência de liquidez neste momento. Possibilidade de diferimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inteligência do art. 4º, § 7º, da Lei nº 11.608/2003. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090690-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/05/2023; Data de Registro: 27/05/2023) (Grifo Próprio)

No mesmo sentido, o Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE. 1. É admissível o deferimento da justiça gratuita a espólio em hipótese na qual fiquem comprovadas a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial, porquanto, a priori, imagina-se que os custos possam ser suportados pelos bens da massa em razão de seu manifesto cunho econômico, cabendo ao inventariante demonstrar o contrário. Precedentes: AgA 868.533/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 22.10.07; AgA 680.115/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 12.09.05; REsp 257.303/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.02.02; REsp 98.454/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.10.2000. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.138.078/MG Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma j. 01.03.2011 pub. DJe 17.03.2011)

No presente caso, como dito, é irrelevante a capacidade financeira da inventariante para o deslinde da questão, devendo ser considerado o valor do monte mor, que é composto tão-somente de um único bem imóvel, como constatado nos autos do processo nº: 1008495-73.2024.8.26.0196. O valor do monte mor encontra-se completamente imobilizado em um único bem imóvel, o que corrobora com a necessidade de concessão da referida benesse.

Ainda dos autos do inventário, vê-se que os falecidos têm dívidas diversas, as quais, possivelmente, ultrapassam até o valor de mercado do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

único imóvel, conforme págs. 102/113 daquele feito.

Comentando a preocupação dos juízes com o excesso de pedidos de justiça gratuita e a consequente interpretação restritiva da lei, observa Mauricio Vidigal: *“O procedimento é equivocados, porque as restrições virão fatalmente a prejudicar quem tem direito ao benefício: é melhor que se defiram pedidos dos que poderiam arcar com o custo do processo do que correr o risco de vedar o acesso ao favor constitucional de quem o merece”*.

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, dispõe que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*, o que em outras palavras, assegura a todos o acesso à Justiça, enquanto o Código de Processo Civil e a Lei 1.060/50 garantem, na prática, o efetivo exercício de tal direito.

Assim e entendendo estar demonstrada a incapacidade do espólio para arcar com as despesas do processo, deve ser deferido o benefício da justiça gratuita, até e porque deixar de dar atendimento ao quanto previsto no Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50, implicaria em negativa de vigência à lei federal, ensejando, em princípio e inclusive, a submissão do assunto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso próprio.

Outrossim, o fato de os agravantes terem constituído advogado não serve a indicar solução conforme a adotada em primeiro grau, mesmo porque, *ictu oculi*, a Constituição da República garante o direito de ação e de pleno acesso às vias judiciárias.

Confira-se o seguinte precedente do Colendo STJ:

Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 679.198/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 16/04/2007, p. 184).

Enfim, em razão do quanto referido, do que consta nos autos e dessa última decisão do Superior Tribunal, tem-se como adequado o provimento do recurso, o que ora se faz segundo o permissivo constante no Código de Processo Civil, modificada, assim, a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para deferir os benefícios da justiça gratuita aos espólios, devidamente representados pela inventariante.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator